

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOIEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

Referência – Processo Administrativo nº 000320-71.2019.4.01.8002

LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.775.721/0001-85, estabelecida na Rua José Marcelino de Oliveira, Passagem Bom Jardim nº 2, sala A, bairro Centro, Ananindeua/PA, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. JULIO CESAR SOARES FURRIEL, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1783457 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.385.207-91 vem, perante Vossa Senhoria apresentar a presente

RAZÃO RECURSAL

Contra a decisão que recusou sua proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 c/c Art. 11, inciso XXII do Decreto Federal 3.555/200 c/c art. 26, caput do Decreto Federal nº 5.450/2005, a empresa, ora recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema compasnet, sua intenção de recorrer, qual fora sabiamente aceita por este Ilustre Pregoeiro, sendo concedido o prazo de 3 dias para a apresentação destas razões, cujo termo dar-se-á em 10.05.2019 às 23h59min (horário de Brasília-DF), sendo este o prazo fatal para a apresentação destas razões.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação supracitada tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de natureza contínua e de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, de limpeza, higienização, manutenção, copeiragem, apoio administrativo e conservação das dependências da Justiça Federal do Amazonas, e respectivos bens móveis, com o fornecimento de mão-de-obra e de materiais, saneantes domissanitários, equipamentos, ferramentas e utensílios de boa qualidade e em quantidades necessárias à perfeita execução dos serviços, com observância das recomendações aceitas pela boa técnica, das normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e demais normas e legislações pertinentes, para proporcionar adequadas condições de limpeza, higiene, salubridade, organização e bem-estar aos magistrados e servidores no desempenho de suas atividades e ao público em geral desta Seção Judiciária, bem como a conservação do patrimônio público, de acordo com os termos e disposições estipulados no Termo de Referência da Contratação (Anexo I deste edital).

III – DOS FATOS A SEREM REGISTRADOS A INTENÇÃO DE RECURSO

O Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2019, indica a base normativa sob a qual se fundamenta sua elaboração, dentre as quais, ressalta-se a Instrução Normativa nº 005/2017 – MPOG, a qual fora totalmente expurgada pela empresa JF TECNOLOGIA LTDA, por ocasião da elaboração de sua proposta de preços e composição de custos, onde o total mensal do serviço de limpeza apresentado não é suficiente à exequibilidade no quantitativo de postos apresentados.

3.1. Da indisponibilidade do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

Embora, certamente tais matérias sejam de conhecimento deste Ilustre Pregoeiro, incube-nos mencionar que o interesse público é indisponível, ou seja, não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja e a necessidade de procedimento licitatório para contratações é exigência que atende não apenas a legalidade, mas também o interesse público pela busca da proposta mais vantajosa. Ora, no presente caso, a proposta, em tese, mais vantajosa, foi aceita sem a observância de todos os critérios exigidos no edital.

Para o perfeito deslinde da recorrente faz-se necessário ressaltar a necessidade de cumprimento dos princípios específicos relativos ao Pregão, aplica-se os princípios elencados pelo art. 3º da LLC abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por este, temos dois conceitos importantes para o perfeito deslinde do presente caso, quer seja, a finalidade dos procedimentos licitatórios e os princípios que lhes são aplicáveis. Desta forma, registramos que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", ora esta é a finalidade a qual todos os processos deverão obrigatoriamente seguir, entretanto a segunda parte da norma constante referido dispositivo legal nos informa a forma e o Poder Público deverá adotar para atingir a finalidade exposta na parte inicial, quer seja, o processamento e o julgamento com "os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Ora, a seleção da proposta mais vantajosa somente é possível com o julgamento, em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento, o que, lamentavelmente não fora verificado no presente caso.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Imediato percebeu, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório segundo o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto à regra de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam--se no seguinte sentido, respectivamente:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo--lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos" (MS-Agr nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido". (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)""

Fere frontalmente a isonomia e vinculação ao instrumento convocatório insculpidos no artigo 3.º, da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI da Carta Magna de 1988.

"O princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios, no contexto constitucional. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais. (Direito Constitucional, vol. 2º, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 12)."

No próprio Edital de Licitação no seu item 6.1 cita que:

6.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, e promoverá a desclassificação daquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, ou ainda as que sejam omissas, apresentem irregularidades ou inconsistências e defeitos capazes de dificultar o julgamento das propostas.

3.2. DAS ATRIBUIÇÕES DO EDITAL

O edital de licitação, por óbvio, não poderá ter sua redação, ou mesmo interpretação modificada ao bel prazer da Administração ou do Pregoeiro, sob pena de macular os princípios do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, lamentavelmente, ao ler o Edital se de parou dois fatos considerado erros pelo edital, onde por sinal houve um pedido de esclarecimento sobre o fato mais não houve uma resposta plausível, veja abaixo os fatos:

3.2.1. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS A CONTRATAR - ÁREA ESQUADRIA:

O edital de licitação no item 18 do Termo de Referência, menciona a discriminação do quantitativo estimado de serventes, pela produtividade a ser adotada, a administração adotou a produtividade efetiva de 380m² para a esquadria, resultando o número de 7(sete) funcionários para trabalhar na área de limpeza de esquadria, vejamos o que diz no Termo de Referência no item 31 dos serviços de limpeza e conservação: descreve que a frequência do serviço é quinzenal e semestral.

Desta forma, o cálculo para obter-se a quantidade de serventes de limpeza não considerou a frequência do serviço. Enquanto que a forma correta, prevista pela IN 05/2017 - SEGES/MPDG o cálculo que resulta o preço unitário considera-se a frequência e não somente a produtividade.

Desta forma com o cálculo correto não ocorreria nem um funcionário na área de esquadria, vejamos:

Calculo do Edital:
Metragem Quadrada: 2.658,50
Produtividade: 380
Funcionários: 2.658,50/380 : 7

Cálculo correto:
Metragem Quadrada: 2.658,50
Produtividade: 380
Frequência: 16
Funcionários: 2.658,50/380/16: 0,44

O Preço Mensal Unitário estimado no edital demonstra a Esquadria Externa – Face Interna (Produtividade 380)m², onde apresenta a frequência de 16 (dezesseis) horas, onde há uma observação abaixo que informa a frequência mensal estabelecida de modo a manter o quantitativo ideal/necessário à realização dos serviços, já observada a disponibilidade orçamentaria, mantendo-se um índice de produtividade superior ao estabelecido na IN 05/2017- SEGES/MPDG, confirmando o cálculo apresentado por esta recorrente de que não deveria, de forma alguma, a administração manter a quantidade de 7 (sete) funcionários para realizar os serviços de limpeza de esquadria, onde sua frequência é quinzenal .

3.2.2. DA PROPOSTA DA EMPRESA JF TECNOLOGIA LTDA.

A empresa Aceita e Habilitada tornou-se vencedora, do certame, ofertando o valor de R\$ 31.506,09, para trabalhar com 17 funcionários, resultando ao valor de R\$ 1.853,35, por funcionário, valor este que NÃO É SUFICIENTE para cumprimento de todos os custos apresentados na própria planilha da licitante declarada vencedora, tendo que cumprir com as obrigações de Vale Transporte, alimentação, Salário, e os outros encargos. Desta forma, confirmando a inexecutabilidade de sua própria proposta. Para melhor análise, apresentamos abaixo:

Valor do custo do empregado na Planilha – JF Tecnologia: R\$ 3.008,45 x quantidade de Funcionários 17 = 3.008,45 x 17 = R\$ 51.143,65

Valor mensal do contrato a ser pago para o licitante: R\$ 31.506,09.

Valor a ser pago: R\$ 31.506,99 – Valor a ser custeado: R\$ 51.143,65 = R\$ 19.636,66.

Sr. Pregoeiro, haverá uma inviabilidade da contratação, visto que a empresa terá um déficit mensal de R\$ 19.636,66, considerando o valor da proposta apresentada pela empresa de R\$ 31.506,09 e a quantidade de 17 funcionários.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito a procedência total deste recurso reformar a decisão do Pregoeiro aceita e habilitou a empresa JF TECNOLOGIA, no certame com falhas insanáveis, pedindo-lhe desta forma que desclassifique a empresa recorrente por não obediência ao Instrumento Convocatório, por não obedecer as leis de Licitação e a Constituição Federal e principalmente a Instrução Normativa de nº 05/2017, e que prossiga com o certame convocando a próxima licitante, na ordem de classificação.

Na improvável hipótese de indeferimento deste, requer-se a imediata remessa à autoridade superior para deliberação nos termos da Lei Federal 10.520/2002; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal nº 5.450/2005

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Belém, 10 de Maio de 2019.

LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Sr. Júlio Cesar Soares Furriel

Fechar